ESTUDO TÉCNICO

PROJETO DE LEI N° 446/2013

AUTOR : VEREADOR GERALDO JÙNIOR

EMENTA: "DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE SE DISPONIBILIZAR NO SITE DA P.M.S. (PREFEITURA MUNICIPAL DE SALVADOR) NOMES DE RUAS, AVENIDAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS COM OS RESPECTIVOS DIAS DE VARREDURA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

1. Introdução

O Projeto de Lei nº 446/2013 torna obrigatória a disponibilidade de *link* de acesso no endereço eletrônico oficial da Prefeitura Municipal de Salvador, onde constem dias e horários de varredura em cada logradouro público do município de Salvador, por nome de rua, avenida, etc.

A justificativa desse projeto de lei são as reclamações constantes e de modo desconexo sobre a falta da principal atividade de limpeza dos logradouros públicos da Cidade, além de pedidos de trabalho coletivo em prol de limpeza completa, longa e pesada. Acredita-se que essa desordem esteja associada à falta de informações acerca dos horários e dias dessa limpeza.

Link ou hiperlink são meios de acesso a textos em formato digital, dentro dos quais ficam agregados conjuntos de informações sob a forma de blocos de textos, palavras, imagens ou sons. Esses links ocorrem na forma de termos destacados no corpo de texto principal, ícones gráficos ou imagens e têm a função de interconectar os diversos conjuntos de informação, oferecendo acesso sob demanda às informações que estendem ou complementam o texto principal. Um texto pode ter diversas palavras, imagens ou até mesmo sons, que, ao serem clicados, são remetidos para outra página onde se esclarece com mais precisão o assunto do link abordado.

A finalidade do projeto epigrafado neste estudo é possibilitar ao munícipe

tomar conhecimento da programação de cada varrição para acompanhá-lo e até mesmo fiscalizar o seu cumprimento nos horários, dias e locais pré-definidos.

A publicidade do cronograma desse tipo de limpeza será uma ferramenta muito eficiente que permitirá à população local manter-se informada a respeito disso. Inclusive, a sociedade será partícipe na vigilância da prestação desse tipo de serviço público.

2. Conceituação Básica

De acordo com o engenheiro civil e urbanista Celson Ferrari, "logradouro público" é qualquer área urbanizada inalienável, sem edificação e destinada ao uso comum ou especial dos munícipes, como praças, parques, ruas, jardins, largos etc.

O termo "inalienável" significa aquilo cujo domínio não pode ser transmitido ou vendido a alguém.

O Código de Trânsito Brasileiro conceitua logradouro público como espaço livre destinado pela municipalidade à circulação, parada ou estacionamento de veículos, ou à circulação de pedestres, tais como calçada, parques, áreas de lazer, calçadões.

Segundo Ferrari, "limpeza pública" é um serviço público cujos principais componentes são:

- remoção de lixo;
- limpeza de logradouros públicos;
- transporte de lixo;
- destinação final do lixo em aterro sanitário;
- limpeza do sistema de drenagem;
- limpeza de monumentos, galerias e edifícios públicos;
- capinação manual, mecânica ou química;
- desinfestações e desinfecções.

Para cidades cujas zonas urbanas tenham se tornado limítrofes umas das outras, constituindo um todo continuamente organizado, podendo ser separada por rios, lagos, baías, braços oceânicos ou por um distância de até mil metros, ou metrópoles próximas, o engenheiro civil e urbanista Celson Ferrari recomenda que formem convênio de limpeza pública entre si, total ou parcial, pelas vantagens decorrentes de uma economia de escala e de utilização plena dos equipamentos de coleta, transporte e aproveitamento do

lixo: reciclagem, compostagem e destino final em comum.

Celson Ferrari conceitua reciclagem como uma espécie de preservação que dá ao patrimônio ambiental um novo tipo de utilização; ex.: antigas estações ferroviárias são adaptadas para funcionarem como museus, centros de compra, casas de espetáculo etc.

Define compostagem como um processo para obtenção de um produto homogêneo a partir do lixo, pela ação biológica de microorganismos que transformam a matéria orgânica em outra mais estável. A compostagem pode ser feita por dois processos: o natural e o acelerado. O primeiro, mais simples, é mais recomendado para comunidades de até cem mil habitantes, mas pelo mau cheiro produzido deve localizar-se afastado de áreas residenciais. O segundo processo – o acelerado – exige a construção de uma usina de compostagem mais complexa. Do processo de compostagem resulta um composto orgânico que auxilia a fertilização química do solo por conter c.3% de seu peso em macronutrientes e fornecer também micronutrientes necessários ao solo agrícola, devendo sempre ser incorporado a ele, sem que seja atingido pelos raios solares e a uma profundidade ao alcance das raízes das plantas. Esse composto melhora a estrutura do solo, aumenta sua absorção de água, sua aeração e a estabilidade de seu PH, ativa a vida microbiana do solo e proporciona um melhor aproveitamento dos fertilizantes minerais.

Para Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, a limpeza pública urbana é indubitavelmente um serviço público, pois corresponde a uma utilidade para toda a sociedade; é prestada pelo poder público, diretamente ou “por quem lhe faça as vezes”; mesmo quando prestado por particular, o serviço permanece sob o regime do direito público; é instituído em favor do interesse público.

Alexandre Santos de Aragão reconhece que o ordenamento jurídico pátrio permite e mesmo estimula a delegação da prestação do serviço de coleta de lixo urbano a particulares. Nesse sentido, o art. 2º, caput, da Lei nº 9.074/1995 chega a dispensar a necessidade de lei autorizativa para a concessão de serviço público de limpeza urbana.

Todavia, a delegação do serviço de coleta domiciliar de lixo esbarra na questão da viabilidade econômica, isto é, nas dificuldades de se explorá-lo de forma lucrativa. Alexandre Santos de Aragão menciona o fato de via de regra ser um serviço de fruição juridicamente obrigatória pelos particulares, de maneira que não pode ter a sua prestação suspensa em caso de inadimplemento. Ademais, geralmente são os cidadãos que mais precisam do serviço que menos têm condições de arcar com os seus custos.

Alexandre Santos de Aragão comenta não se mostrar economicamente sustentável pretender a remuneração da concessão a partir, por exemplo, de receitas decorrentes de programas de reciclagem. Todavia, imagina formas de viabilização econômica da delegação dos serviços de coleta de lixo, a exemplo da permanência com o poder público das suas parcelas mais onerosas, ou da garantia de um suporte financeiro estatal ao concessionário, atualmente ainda mais viabilizado pelas leis das PPPs e dos consórcios públicos.

No que tange à extensão das atividades que podem ser objeto de transferência para a iniciativa privada, Jorge Ulisses Jacoby Fernandes observa que a delegação da execução de serviços relacionados à coleta e tratamento de lixo pode ser total ou parcial. No primeiro caso, tem-se a transferência integral da execução e gerenciamento da atividade para o setor privado. No segundo, podem ser imaginados vários modelos, inclusive com a terceirização (não delegação) de parte dos serviços, como a contratação de serviços de coleta, operação de usina e/ou aterro sanitário, aluguel e manutenção de equipamentos. “Na contratação, mediante simples contrato de prestação de serviço público (...) a Administração Pública continua sendo titular do serviço, assim como sua principal executora e fiscal”. Já a contratação pela via da concessão de serviços públicos teria razão de ser quando se encontrassem presentes as seguintes características: necessidade de investimentos, tais como compra de caminhões de lixo e construção de aterros sanitários; e o ente público tiver intenção de passar à iniciativa privada integralmente todo o processo de coleta e tratamento do lixo, e não apenas uma ou algumas de suas etapas.

Carlos Ari Sundfeld sustenta que “os serviços públicos importam na criação de utilidades e comodidades fruíveis direta e individualmente pelos particulares, em setores reservados exclusivamente ao Estado”. Já “os serviços sociais são, à semelhança dos serviços públicos, atividades cuja realização gera utilidades ou comodidades que os particulares fruem direta e individualmente. No entanto, diferenciam-se daqueles por não serem exclusivos do Estado (...). A prestação de tais serviços é dever inafastável do Estado, tendo os indivíduos o direito subjetivo de usufruí-los. O objetivo do Constituinte ao outorgar tais competências ao Poder Público não foi a de reservá-las, mas sim a de obrigar o seu exercício. Os particulares exploram os serviços sociais independentemente de qualquer delegação estatal. Tais serviços se desenvolvem, portanto, em setores não reservados ao Estado, mas livres aos particulares. Daí uma importante consequência: quando prestados pelo Poder Público, submetem-se ao regime de Direito Público; quando prestados pelos particulares, sujeitam-se ao regime de Direito Privado. Tal dualidade se justifica, porquanto os serviços sociais são, ao mesmo tempo, atividade estatal e atividade dos particulares”.

3. Fundamento Legal

3.1 Legislação Municipal

A Lei Orgânica do Município de Salvador determina:

> Art. 6º. São princípios que fundamentam a organização do Município:
>
> > II - a cooperação articulada com os demais níveis de governo, com outros municípios e com entidades regionais que o Município integre ou venha a integrar;
> > III - o exercício da soberania e a participação popular na administração municipal e no controle de seus atos;
> > IV - a garantia de acesso de todos os munícipes, de forma justa e igualitária, aos bens e serviços públicos que assegurem as condições essenciais de existência digna;
>
> Art. 7º. Ao Município do Salvador compete:
>
> > VI - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local;
> > VII - estabelecer as servidões administrativas necessárias aos seus serviços;
> >
> > IX - regulamentar a utilização de logradouros públicos, especialmente no perímetro urbano:
> > > f) prover sobre a denominação, numeração e emplacamento de logradouros públicos, vedada a utilização de nome, sobrenome ou cognomes de pessoas vivas;
> >
> > XI - prover sobre a limpeza das vias e logradouros públicos, coleta, remoção, destino e aproveitamento do lixo;
> >
> > XXV - fiscalizar os quintais e terrenos baldios, notificando os proprietários a mantê-los asseados, murados e com as calçadas correspondentes a suas testadas devidamente construídas, sob pena de execução direta pela administração e, sem prejuízo de sanções previstas em lei, cobrança do custo respectivo ao proprietário omisso;

XXXVII - estabelecer e impor penalidades por infração de suas leis e regulamentos;

XXXVIII - exercitar o poder de polícia administrativa, bem como organizar e manter os serviços de fiscalização necessários ao seu exercício;

XXXIX - celebrar convênios para execução de suas leis e serviços.

Art. 48. Nenhum projeto será submetido a discussão sem audiência e parecer da Comissão competente, salvo quando da sua própria iniciativa.

Art. 77. O Município elaborará as normas a serem observadas no planejamento urbano, no ordenamento do uso e da ocupação do solo, as quais deverão guardar harmonia com as diretrizes gerais previstas no Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano e se constituirão no seu instrumento de operacionalização.

Art. 88. As disposições constantes das leis que regulam o uso e a ocupação do solo prevalecem sobre as normas urbanísticas convencionais, inclusive as constantes de termo de acordo e compromisso firmado com o Município.

Art. 103. A administração pública direta, indireta ou fundacional na prática de atos administrativos, observará as prescrições constitucionais, o disposto nesta lei e demais normas pertinentes e atenderá aos princípios básicos de legalidade, moralidade, finalidade e publicidade.

Art. 104. Os atos administrativos externos deverão ser publicados no órgão oficial do Município para que produzam os seus efeitos regulares. A publicação dos atos normativos poderá ser resumida.

Art. 105. A lei fixará prazos para a prática dos atos administrativos e estabelecerá os recursos adequados à sua revisão, indicando seus efeitos e a forma de processamento.

Art. 107. O Município assegurará a todos os cidadãos o direito de:
I - receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular ou de interesse coletivo ou geral, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

Art. 110. O Município, na forma da lei, instituirá mecanismos que assegurem a participação da comunidade na administração municipal e no controle de seus atos, através de conselhos, colegiados, entidades, representantes de classe, prevendo, dentre outros os seguintes:

V - iniciativa de projetos de lei.

Art. 112. A administração pública tem o dever de anular seus próprios atos, quando ilegais e a faculdade de revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, visando ao interesse público, resguardados o direito adquirido e o devido processo legal.

Art. 117. Incumbe ao Município, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, a prestação de serviço público.

§ 1º O Município poderá retomar, sem indenização, os serviços permitidos ou concedidos, desde que executados em desconformidade com o ato ou contrato, bem como aqueles que se revelarem insuficientes para o atendimento ao usuário.

§ 2º A permissão, cessão de uso e a concessão do direito real de uso de bens municipais para execução de serviços públicos, reger-se-ão pelas normas contidas na presente Lei.

Art. 204. A saúde é direito de todos e dever do Município que integra com a União e o Estado o Sistema Único Descentralizado de Saúde, cujas ações e serviços públicos, na sua circunscrição territorial, são por ele dirigidos, objetivando:

V - proteger o meio ambiente e controle da poluição ambiental;

Art. 220. Ao Município compete proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas, de modo a assegurar o direito de todos ao meio ambiente ecológico equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida das presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito incumbe ao Município:

> II - promover a educação ambiental na sua rede de ensino e a conscientização da comunidade para a preservação do meio ambiente;
>
> § 2º É assegurada a participação popular em todas as decisões relacionadas ao meio ambiente e o direito à informação sobre essa matéria através de entidades ligadas a questão ambiental, na forma da lei.
>
> § 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores a sanções, na forma da lei, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

A Lei Municipal nº 1.768, de 07 de agosto de 1987, do município Araras, em São Paulo, institui o Código de Posturas de Araras/SP e alterações, conforme segue:

> Art. 4°. Com alteração feita pela Lei 1.811/87.
> Art. 4°. É proibido fazer varredura do interior dos prédios, dos terrenos e dos veículos para os logradouros públicos, bem assim, despejar ou atirar papéis, anúncios, reclames ou quaisquer detritos sobre esses logradouros, exceto os comunicados de falecimento.
>
> Art. 5°. É proibido impedir ou dificultar o livre escoamento das águas pelos canos, valas, sarjetas ou canais das vias públicas, danificando ou obstruindo tais servidões.
>
> Art. 6°. Para preservar de maneira geral a higiene pública, fica proibido:
> I. conduzir, por qualquer meio de transporte, sem as precauções devidas, quaisquer materiais que possam comprometer o asseio das vias públicas;
> II. obstruir as vias públicas, com lixo, materiais velhos ou quaisquer detritos;
> III. depositar lixo domiciliar ou detritos nos espaços “non aedificandi” e estradas rurais, onde deverão ser instaladas placas contendo esta proibição.
>
> Art. 7°. O lixo das habitações será recolhido em sacos plásticos apropriados, para ser removido pelo serviço de limpeza pública 3 (três) vezes por semana, em dias a serem determinados pela Secretaria Municipal de Urbanismo e Serviços Públicos.
>
> Parágrafo único inserido pela Lei 2.880/97.
> Parágrafo único. O lixo originário de hospitais, clínicas médicas, odontológicas ou veterinárias e farmácias, quando passível de contaminação, será obrigatoriamente

acondicionado em recipientes especiais, de material plástico, que serão transportados fechados até o local de incineração, conforme procedimento e definições fixadas em regulamento.

Art. 17. Com alteração da Lei 3.349/01
Art. 17. Nenhum serviço de construção ou demolição pode prejudicar a circulação nos passeios e nas faixas de rolamento das vias públicas, cuja ocupação não deverá incidir a 1/3 do passeio.

Art. 18. É proibido o preparo de argamassas ou de qualquer material de construção nos passeios e nas faixas de rolamento das vias públicas.

Art. 19. Com alteração feita pela Lei 2.590/94.
Art. 19. Os entulhos de construção e demolição poderão ser depositados, somente nos dias determinados pelo órgão municipal competente, defronte ao lote, na faixa de rolamento da via pública, até a distância máxima de 2,00 (dois) metros da guia, deixando livre a faixa da sarjeta para escoamento das águas pluviais, exceto nos locais onde o Município determinar a colocação e retirada através de caçambas apropriadas, das empresas credenciadas pela Prefeitura Municipal.

Art. 22. Com alteração feita pela Lei 2.872/97.
Art. 22. Não é permitido conservar água estagnada nos quintais ou pátios dos prédios situados na zona urbana, bem como quaisquer materiais ou detritos que possam oferecer ou colocar em risco a saúde ou segurança de pessoas.

Art. 23. Somente na zona rural será permitida a existência de chiqueiros ou pocilgas, estábulos, cocheiras, granjas avícolas e estabelecimentos congêneres.

Art. 27. É proibido podar, cortar, danificar, derrubar, remover ou sacrificar árvores da arborização pública, sendo estes serviços de atribuição exclusiva da Prefeitura, obedecidas as disposições do Código Florestal Brasileiro.

§ 1°. Quando se tornar absolutamente imprescindível, e obedecido o “caput” deste artigo, o órgão competente da Prefeitura poderá fazer a remoção ou o sacrifício de árvores a pedido de particulares, mediante indenização arbitrada pelo referido órgão.

Art. 45. Os vendedores ambulantes de pipocas, doces, sorvetes e lanches, com uso de carrinho manual, poderão

permanecer em torno das praças e logradouros, respeitando o horário estabelecido no art.43.

§1°. Todos os carrinhos deverão ser equipados com recipientes próprio para lixo, sendo obrigatória a manutenção de limpeza no local onde esteja instalado.

§ 2°. Os demais vendedores ambulantes, com uso de solo, deverão permanecer distantes 100 (cem) metros das praças municipais e a 100 (cem) metros dos estabelecimentos comerciais que explorarem o mesmo ramo de atividade.

§3°. Os vendedores ambulantes, com ocupação de solo e fixos no local, dependerão de autorização, a título precário, por Decreto.

Art. 79. Fica instituída a obrigatoriedade a todos os proprietários de terrenos, dotados ou não de muro de fecho, com ou sem passeio público, que estejam localizados na malha urbana da cidade, de os manterem conservados, livres de mato, lixo e entulhos de qualquer origem.

Parágrafo único Enquadram-se, também, na mesma exigência, os demais detritos depositados nos terrenos, que ofereçam risco à segurança e à saúde pública.

Art. 80. Com alteração feita pela Lei 2.670/95.
Art. 80. O órgão municipal responsável pela fiscalização dos imóveis situados na malha urbana do Município, deverá promover vistorias periódicas nos terrenos, observando, para tanto, o seu estado de conservação, notadamente quanto a existência de mato alto ou outros detritos que causem a proliferação de insetos ou animais peçonhentos.

Parágrafo único e art. 81 alterados pela lei 3100/99.
Parágrafos 2º e 3º suprimidos pela lei 3.100/99.
Parágrafo único: Observada em qualquer época a existência de irregularidade nos terrenos objeto deste artigo, ou a existência de quaisquer tipos de gramíneas, mesmo secas, cuja altura ultrapassar 0,50 m., o órgão fiscalizador, imediatamente, notificará o infrator através da edital publicado nos meio de comunicação ou pessoalmente, concedendo prazo de 15 (quinze) dias para a limpeza e regularização da situação.

Art.81. Vencido o prazo estabelecido no parágrafo único do artigo anterior sem que tenha sido executada a limpeza do terreno pelo respectivo proprietário, a fiscalização lavrará o competente Auto de Infração, impondo ao infrator multa pecuniária prevista na tabela do Artigo 146, devida a cada mês, enquanto perdurar a situação irregular.

§ 4° e 5°) Suprimido pela Lei 2.670/95.

Art. 82. Entende-se por limpeza de terrenos baldios, para seus efeitos, o seguinte:

a) capinagem mecânica ou roçagem de mato, eventualmente achadiço no imóvel;
b) a remoção dos produtos provenientes das citadas operações;
c) cata e remoção dos detritos e lixos domiciliares, comerciais, industriais ou hospitalares depositados nos referidos imóveis;
d) cata e remoção de entulhos, cacos e demais fragmentos similares;
e) resíduos tais como: galhos, troncos, folhagens e congêneres.

A Lei Municipal nº 1.174, de 29 de junho de 2000, do município Iracemápolis, em São Paulo, afirma:

Art. 3º A fiscalização sanitária abrangerá especialmente higiene e limpeza das vias públicas, dos terrenos não edificados, das habitações particulares e coletivas, da alimentação, incluindo todos os estabelecimentos onde se fabriquem ou comercializem bebidas e alimentos.

Art. 4º Ao constatar qualquer irregularidade, o Fiscal Sanitário apresentará ao Prefeito Municipal, relatório circunstanciado, sugerindo medidas ou solicitando providências, a bem da Higiene Pública.

Parágrafo único. A Prefeitura através da Coordenadoria Municipal de Saúde tomará as providências cabíveis ao caso, quando o mesmo for da alçada do Governo Municipal, ou remeterá cópia do relatório às autoridades federais ou estaduais competentes, quando as providências necessárias forem da alçada das mesmas.

Art. 5º O serviço da limpeza das ruas, praças e logradouros públicos será executado diretamente pela Prefeitura ou por concessão.

Art. 6º Os moradores são responsáveis pela limpeza do passeio fronteiriço às suas residências.

§ 1º A lavagem ou varredura do passeio na área central, será regulamentada de acordo com os critérios já existentes.

§ 2º É absolutamente proibido, em qualquer caso, varrer lixos ou detritos sólidos de qualquer natureza, para o bueiro dos logradouros públicos.

Art. 7º É proibido fazer varredura do interior dos prédios, dos terrenos e dos veículos para a Via Pública, e bem assim, despejar ou atirar papéis, anúncios, reclames ou quaisquer detritos sobre o leito de logradouros públicos.

Art. 8º A ninguém é lícito, sob qualquer pretexto, impedir ou dificultar o livre escoamento das águas pelos canos, sarjetas ou canais das vias públicas, danificando ou obstruindo tais servidões.

Art. 9º Para preservar, de maneira geral, a Higiene Pública, fica terminantemente proibido:

I – consentir o escoamento de águas servidas das residências, para a rua onde haja rede de esgoto;
II – conduzir, sem as precauções devidas, quaisquer materiais que possam comprometer o passeio das vias públicas;
III – queimar, mesmo nos próprios quintais, lixo ou quaisquer objetos outros, em quantidade capaz de molestar a vizinhança;
IV – limpar ou lavar veículos estacionados nas vias públicas, com produtos corrosivos;
V – às oficinas, garagens, empresas de transportes coletivos ou de cargas e aos estabelecimentos congêneres, proceder ao conserto em veículos estacionados nas vias públicas;
VI – aterrar vias públicas com lixo, materiais velhos ou quaisquer detritos;
VII – o transporte, em qualquer veículo, de materiais ou produtos, especificamente pedras, argila, calcário, terra, concreto pré-misturado, asfalto e outros, que possam comprometer a higiene e limpeza das vias e logradouros públicos, sem a devida cobertura ou proteção adequada;
VIII – o transporte de cana, sem que a carga esteja devidamente amarrada, de modo a não permitir a perda do produto, por mínima que seja ao longo do percurso.

Art. 10. Não é permitida, na zona urbana, a instalação de estrumeiras, chiqueiros, estábulos ou depósitos de estrume animal não beneficiado.

Art. 11. Na infração de qualquer artigo deste capítulo, será imposta multa correspondente ao valor de 50 UFIRs, acrescida

progressivamente de 100% (cem por cento) nos casos de reincidência.

Art. 12. As edificações urbanas deverão ser conservadas de forma adequada a seu uso, observadas as exigências das autoridades sanitárias.

Parágrafo único. Todo proprietário que estiver com sua edificação em estado de abandono e não habitada, será notificado pela fiscalização municipal, para o prazo de 30 (trinta) dias, sanar a irregularidade apontada pelo Município.

Art. 13. Os proprietários ou possuidores, a qualquer título, de imóveis edificados, são obrigados a conservar em perfeito estado de asseio, os seus quintais, pátios, prédios e terrenos.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se também aos imóveis pertencentes ao Poder Público.

Art. 14. Não é permitido conservar água estagnada nos quintais ou pátios dos prédios situados na cidade.

Parágrafo único. As providências para o escoamento de águas estagnadas em terrenos particulares, bem como sua capinação, limpeza e conservação, competem aos respectivos proprietários.

Art. 15. O lixo das habitações será acondicionado em sacos plásticos: separando-se vidros, plásticos, metais e papéis.

§ 1º O lixo será reciclado pela PMI ou por empresa privada devidamente cadastrada nesta municipalidade.

§ 2º Do total de lixo coletado, 30% (trinta por cento) no mínimo, será revertido às entidades sem fins lucrativos que prestam serviços ao Município, que assim requeiram.

§ 3º É vedada a queima de lixo em locais que não se destinem a tal fim, e, portanto, não possuindo atribuição, tais como, quintais residenciais, terrenos baldios, espaços abertos em comércios, indústrias, etc.

Art. 16. Os edifícios, apartamentos e prédios de habitação coletiva, deverão ser dotados de instalação coletora de lixo,

convenientemente disposta, perfeitamente vedada e dotada de dispositivos para limpeza e lavagem.

Art. 17. Nenhum prédio, situado em via pública dotada de rede de água e esgoto, poderá ser habitado, sem que disponha dessas utilidades e seja provido de instalações sanitárias.

§ 1º Os prédios de habitação coletiva terão depósitos para abastecimento de água, com capacidade proporcional ao número de seus moradores, respeitada a legislação pertinente em vigor.

§ 2º Não será permitida, nos prédios da cidade providos de rede de abastecimento de água e de esgoto, a abertura de fossa séptica.

Art. 19. Na infração de qualquer artigo deste Capítulo, será imposta multa correspondente ao valor de 06 (seis) UFESP's, acrescida progressivamente de 100% (cem por cento) nos casos de reincidência. (Redação dada pela Lei Municipal nº 1.971, de 2.012.)

3.2 Legislação Federal

A Constituição Federal do Brasil assim preceitua:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XXXII - o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor;

XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado; (Regulamento)

> Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)
>
> 3º A lei disciplinará as formas de participação do usuário na administração pública direta e indireta, regulando especialmente: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)
>
> I - as reclamações relativas à prestação dos serviços públicos em geral, asseguradas a manutenção de serviços de atendimento ao usuário e a avaliação periódica, externa e interna, da qualidade dos serviços; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)
>
> II - o acesso dos usuários a registros administrativos e a informações sobre atos de governo, observado o disposto no art. 5º, X e XXXIII; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

O § 2º do art. 216 da Constituição Federal Brasileira estabelece caber à administração pública, na forma da lei, a gestão da documentação governamental e as providências para franquear sua consulta a quantos dela necessitem.

A Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, também chamada Lei de Acesso à Informação, estabelece:

> Art. 1º Esta Lei dispõe sobre os procedimentos a serem observados pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, com o fim de garantir o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal.
>
> Parágrafo único. Subordinam-se ao regime desta Lei:
>
> I - os órgãos públicos integrantes da administração direta dos Poderes Executivo, Legislativo, incluindo as Cortes de Contas, e Judiciário e do Ministério Público;
>
> II - as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e demais

entidades controladas direta ou indiretamente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

Art. 2º Aplicam-se as disposições desta Lei, no que couber, às entidades privadas sem fins lucrativos que recebam, para realização de ações de interesse público, recursos públicos diretamente do orçamento ou mediante subvenções sociais, contrato de gestão, termo de parceria, convênios, acordo, ajustes ou outros instrumentos congêneres.

Parágrafo único. A publicidade a que estão submetidas as entidades citadas no caput refere-se à parcela dos recursos públicos recebidos e à sua destinação, sem prejuízo das prestações de contas a que estejam legalmente obrigadas.

Art. 3º Os procedimentos previstos nesta Lei destinam-se a assegurar o direito fundamental de acesso à informação e devem ser executados em conformidade com os princípios básicos da administração pública e com as seguintes diretrizes:

II - divulgação de informações de interesse público, independentemente de solicitações;

III - utilização de meios de comunicação viabilizados pela tecnologia da informação;

IV - fomento ao desenvolvimento da cultura de transparência na administração pública;

V - desenvolvimento do controle social da administração pública.

Art. 4º Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I - informação: dados, processados ou não, que podem ser utilizados para produção e transmissão de conhecimento, contidos em qualquer meio, suporte ou formato;

II - documento: unidade de registro de informações, qualquer que seja o suporte ou formato;

III - informação sigilosa: aquela submetida temporariamente à restrição de acesso público em razão de sua imprescindibilidade para a segurança da sociedade e do Estado;

IV - informação pessoal: aquela relacionada à pessoa natural identificada ou identificável;

V - tratamento da informação: conjunto de ações referentes à produção, recepção, classificação, utilização, acesso, reprodução, transporte, transmissão, distribuição, arquivamento, armazenamento, eliminação, avaliação, destinação ou controle da informação;

VI - disponibilidade: qualidade da informação que pode ser conhecida e utilizada por indivíduos, equipamentos ou sistemas autorizados;

VII - autenticidade: qualidade da informação que tenha sido produzida, expedida, recebida ou modificada por determinado indivíduo, equipamento ou sistema;

VIII - integridade: qualidade da informação não modificada, inclusive quanto à origem, trânsito e destino;

IX - primariedade: qualidade da informação coletada na fonte, com o máximo de detalhamento possível, sem modificações.

Art. 5º É dever do Estado garantir o direito de acesso à informação, que será franqueada, mediante procedimentos objetivos e ágeis, de forma transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão.

Art. 7º O acesso à informação de que trata esta Lei compreende, entre outros, os direitos de obter:

I - orientação sobre os procedimentos para a consecução de acesso, bem como sobre o local onde poderá ser encontrada ou obtida a informação almejada;

II - informação contida em registros ou documentos, produzidos ou acumulados por seus órgãos ou entidades, recolhidos ou não a arquivos públicos;

III - informação produzida ou custodiada por pessoa física ou entidade privada decorrente de qualquer vínculo com seus órgãos ou entidades, mesmo que esse vínculo já tenha cessado;

IV - informação primária, íntegra, autêntica e atualizada;

V - informação sobre atividades exercidas pelos órgãos e entidades, inclusive as relativas à sua política, organização e serviços;

VI - informação pertinente à administração do patrimônio público, utilização de recursos públicos, licitação, contratos administrativos; e

VII - informação relativa:

a) à implementação, acompanhamento e resultados dos programas, projetos e ações dos órgãos e entidades públicas, bem como metas e indicadores propostos;

b) ao resultado de inspeções, auditorias, prestações e tomadas de contas realizadas pelos órgãos de controle interno e externo, incluindo prestações de contas relativas a exercícios anteriores.

Art. 8º É dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas.

§ 2º Para cumprimento do disposto no caput, os órgãos e entidades públicas deverão utilizar todos os meios e instrumentos legítimos de que dispuserem, sendo obrigatória a divulgação em sítios oficiais da rede mundial de computadores (internet).

§ 3º Os sítios de que trata o § 2º deverão, na forma de regulamento, atender, entre outros, aos seguintes requisitos:

I - conter ferramenta de pesquisa de conteúdo que permita o acesso à informação de forma objetiva, transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão;

II - possibilitar a gravação de relatórios em diversos formatos eletrônicos, inclusive abertos e não proprietários, tais como planilhas e texto, de modo a facilitar a análise das informações;

III - possibilitar o acesso automatizado por sistemas externos em formatos abertos, estruturados e legíveis por máquina;

IV - divulgar em detalhes os formatos utilizados para estruturação da informação;

V - garantir a autenticidade e a integridade das informações disponíveis para acesso;

VI - manter atualizadas as informações disponíveis para acesso;

VII - indicar local e instruções que permitam ao interessado comunicar-se, por via eletrônica ou telefônica, com o órgão ou entidade detentora do sítio; e

VIII - adotar as medidas necessárias para garantir a acessibilidade de conteúdo para pessoas com deficiência, nos termos do art. 17 da Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, e do art. 9º da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, aprovada pelo Decreto Legislativo nº 186, de 9 de julho de 2008.

Art. 9º O acesso a informações públicas será assegurado mediante:

I - criação de serviço de informações ao cidadão, nos órgãos e entidades do poder público, em local com condições apropriadas para:

a) atender e orientar o público quanto ao acesso a informações;

b) informar sobre a tramitação de documentos nas suas respectivas unidades;

c) protocolizar documentos e requerimentos de acesso a informações; e

II - realização de audiências ou consultas públicas, incentivo à participação popular ou a outras formas de divulgação.

Art. 33. A pessoa física ou entidade privada que detiver informações em virtude de vínculo de qualquer natureza com o poder público e deixar de observar o disposto nesta Lei estará sujeita às seguintes sanções:

I - advertência;

> II - multa;
>
> III - rescisão do vínculo com o poder público;
>
> IV - suspensão temporária de participar em licitação e impedimento de contratar com a administração pública por prazo não superior a 2 (dois) anos; e
>
> V - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a administração pública, até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade.
>
> § 1º As sanções previstas nos incisos I, III e IV poderão ser aplicadas juntamente com a do inciso II, assegurado o direito de defesa do interessado, no respectivo processo, no prazo de 10 (dez) dias.
>
> § 2º A reabilitação referida no inciso V será autorizada somente quando o interessado efetivar o ressarcimento ao órgão ou entidade dos prejuízos resultantes e após decorrido o prazo da sanção aplicada com base no inciso IV.
>
> § 3º A aplicação da sanção prevista no inciso V é de competência exclusiva da autoridade máxima do órgão ou entidade pública, facultada a defesa do interessado, no respectivo processo, no prazo de 10 (dez) dias da abertura de vista.
>
> Art. 45. Cabe aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, em legislação própria, obedecidas as normas gerais estabelecidas nesta Lei, definir regras específicas, especialmente quanto ao disposto no art. 9º e na Seção II do Capítulo III.

Ao regulamentar o inciso XXXIII do artigo 5º da Constituição Federal, o Brasil deu um importante passo para a consolidação do seu regime democrático, ampliando a participação cidadã e fortalecendo os instrumentos de controle da gestão pública, quando aprovou a Lei de Acesso à Informação.

Na Cartilha “Acesso à Informação Pública”, produzida no âmbito da cooperação entre a UNESCO e a CGU, o Ministro Chefe Jorge Hage, da Controladoria-Geral da União, esclarece o que segue.

> “A Lei Federal nº 12.527/2011 representa uma mudança de paradigma em matéria de transparência pública, pois

estabelece que o acesso é a regra e o sigilo, a exceção. Qualquer cidadão poderá solicitar acesso às informações públicas, ou seja, àquelas não classificadas como sigilosas, conforme procedimento que observará as regras, prazos, instrumentos de controle e recursos previstos.

O desafio, agora, é assegurar a implementação desta Lei. Devemos enfrentar desafios de natureza técnica e tecnológica e também de caráter administrativo, que incluem a necessidade de recursos financeiros e humanos - estes, devidamente capacitados - para garantir a observância do que dispõe a Lei. Além disso, teremos que vencer a cultura do sigilo que, de forma silenciosa e invisível, ainda se constitui um dos grandes obstáculos para a abertura dos governos.

Nesse sentido, a atuação dos agentes públicos, comprometidos com a transparência e o acesso à informação, mostra-se essencial e determinante para o sucesso e eficácia da Lei.

A implementação exitosa de leis como a brasileira, já existentes em cerca de 90 (noventa) nações, produziu sociedades mais bem informadas, com direitos humanos ainda mais protegidos, com administrações públicas mais transparentes, eficientes e eficazes, e com cidadãos mais conscientes de seus direitos e responsabilidades coletivos.

Nada disso, entretanto, foi possível sem a participação decisiva e *sine qua non* de todos e cada um dos servidores e servidoras públicos. A transformação da cultura do segredo para a cultura do acesso, da lógica da informação como um favor para a lógica da informação como um bem público, depende do seu engajamento."

4 Considerações Finais

A guarda civil municipal de Itabuna/Bahia divulga, através de um Programa Municipal de Varrição das Ruas, a programação do ato de varrer suas ruas num link de seu 'site'. Para tal, utiliza planilha preparada pelo Departamento de Limpeza Urbana da Secretaria de Desenvolvimento Urbano da sua Prefeitura Municipal.

A Secretaria Municipal de Serviços da Prefeitura de São Paulo/SP disponibiliza, em seu endereço eletrônico, espaço sobre varrição de ruas e limpeza pública, local onde pode ser feita solicitação ou reclamação a respeito de varrição e outros serviços de limpeza pública. Dois consórcios atuam na capital paulista realizando serviços de varredura e atividades complementares. A remoção de entulho, lavagem de vias e monumentos, conservação de logradouros, capinação, pintura de guias, operação de ecopontos, limpeza e desobstrução de bueiros e bocas de

lobo, remoção de inservíveis assim como a limpeza, higienização e manutenção das lixeiras da Cidade são incumbências adicionais.

Segundo a lei municipal paulista, a limpeza da calçada é de responsabilidade do proprietário. A população também pode participar ativamente da limpeza da cidade não jogando lixo em via pública e avaliando o serviço feito pelas empresas consorciadas. Em caso de maus serviços, o contrato poderá ser cancelado.

A Secretaria Municipal de Serviços da Prefeitura de São Paulo/SP considera importante que o munícipe colabore, registrando sua opinião sobre os serviços de limpeza urbana. Todas as avaliações são redirecionadas a um banco de dados que é levado em conta na remuneração da empresa que presta o serviço. Para informações, sugestões e reclamações de lixo em vias públicas, sugere-se que ligue no Disque Limpeza, através de um número de telefone 0800 ,que atende das 8h às 18h, ou clicando em 'link' específico.

O endereço eletrônico da Prefeitura Municipal de Porto Alegre/RS divulga que, periodicamente, as ruas e avenidas da Cidade são varridas pelo Departamento Municipal de Limpeza Urbana (DMLU). A partir de uma programação estabelecida pela Divisão de Limpeza e Coleta (DLC) e operada pela Cootravipa (Cooperativa de Trabalho, Produção e Comercialização dos Trabalhadores Autônomos das Vilas de Porto Alegre) são varridos mil quilômetros por dia.

O Serviço de Fiscalização Geral do Departamento Municipal de Limpeza Urbana é o setor encarregado de fazer cumprir as normas referentes à limpeza urbana previstas no Código Municipal de Limpeza Urbana (Lei Complementar nº 234, de 16 de outubro de 1990). Os fiscais trabalham para orientar a população sobre como manter a cidade limpa.

Entre os principais problemas apurados pelo Serviço de Fiscalização do DMLU, destacam-se as denúncias sobre focos de lixo em terrenos baldios. Constatada a situação, o fiscal procura identificar o proprietário do imóvel irregular. O mesmo é notificado para providenciar a limpeza, e se for o caso, o fechamento do terreno. Decorrido o prazo legal, se o proprietário não atender à notificação, o DMLU o autua. Após todas as tentativas do Departamento, se não houver qualquer manifestação do dono do imóvel sobre o cumprimento de sua obrigação, o DMLU realiza o serviço e cobra do proprietário.

Clicando em 'link' próprio, qualquer pessoa pode denunciar mandando email para dmlu@dmlu.prefpoa.com.br ou ligando para 156 ou (51) 3289-6982.

Em Porto Alegre/RS, o DMLU tem 1.495 servidores próprios, mas também trabalha com cerca de 1.700 funcionários vinculados a cooperativas e empresas

contratadas. Além das coletas domiciliar, seletiva e especial, recolhe ainda o lixo público, que é resultado de descartes inadequados (focos de lixo) e da produção da varrição e da capina nas vias públicas. Também mantém a pintura de meios-fios, faz roçadas em taludes e beiras de estradas com roçadeira mecanizada, lava monumentos e logradouros públicos, limpa praias na orla do Guíba e garante tanto a zeladoria quanto a manutenção dos sanitários públicos da Cidade.

Após as coletas, o DMLU se encarrega de dar a destinação final adequada aos resíduos. O lixo seco é dividido entre UT (unidades de triagem) para reaproveitamento e reciclagem. Os resíduos da construção civil são destinados aos aterros de inertes e o lixo domiciliar é encaminhado à Estação de Transbordo da Lomba do Pinheiro, onde uma pequena parte passa pela UTC (unidade de triagem e compostagem) e o resto segue para aterro sanitário no município de Minas do Leão, distante 113 km de Porto Alegre.

A concessão do uso do solo urbano é um direito real e resolúvel de posse do imóvel que evitaria os efeitos nocivos dos abusos e desusos do direito de edificar e, consequentemente, da especulação imobiliária. Nas cidades novas, seria aconselhável a municipalização ao menos do solo urbano. As prefeituras, nas cidades já existentes, poderiam municipalizar as zonas de expansão urbana à medida que fossem institucionalizadas.

Municipalização, segundo Celson Ferrari, é a transferência de uma propriedade privada ao domínio do Município por via da desapropriação, podendo as pessoas de direito público ou privado receber a concessão de uso dessa propriedade, de forma remunerada ou gratuita, por tempo certo ou indeterminado, para os fins específicos de urbanização, industrialização, edificação, cultivo da terra ou outra utilização de interesse social.

Celson Ferrari define zona de expansão urbana como zona urbanizada ou urbanizável que forma um ‘continuum’ com a zona urbana e declarada, por lei municipal, como de expansão urbana, ou seja, como espaço reservado à futura expansão do perímetro urbano. Para efeitos de aplicação da legislação urbanística municipal (leis de zoneamento, loteamento, arruamento, edificações, etc.) deve ser considerada como zona urbana.

Ecopontos ou “Destino Certo”, conforme a Prefeitura de Porto Alegre/RS, é o nome oficial do conjunto de unidades que estão sendo espalhadas estrategicamente pela cidade e se destinam a atender pequenos geradores de resíduos que não são recolhidos habitualmente pelas coletas regulares, domiciliar e seletiva.

Essas Unidades de Destino Certo recebem madeiras, latas com resto de tintas, móveis, colchões, terra, entulhos, cerâmica, sucatas de ferro, eletrodomésticos e resíduos arbóreos, materiais que não são recolhidos pelas

coletas regulares, domiciliar e seletiva, e muitas vezes simplesmente são descartados irregularmente na via pública.

As Unidades de Destino Certo não recebem lixo orgânico e se destinam apenas a pequenos geradores, por isso não aceitam descartes maiores do que 0,5 (meio) metro cúbico. Elas têm ainda um Posto de Entrega de Óleo de Fritura (PEOF), um Posto de Entrega Voluntária (PEV) para materiais destinados à coleta seletiva e um espaço cuidadosamente cercado e protegido para receber pneus velhos.

A Prefeitura Municipal de Bom Despacho, em Minas Gerais, faz Operação Varredura em ruas e avenidas reivindicadas por seus moradores ou comerciantes. Nela há um trabalho, realizado por uma força tarefa da Secretaria de Obras, com o objetivo de melhorar a aparência da cidade e aumentar a segurança dos cidadãos, que inclui poda de árvores, limpeza de canteiros, coleta de entulhos e sujeira, e ao final, faz pintura de meios-fios.

A Controladoria Geral da União publicou, no mês corrente, cronograma de cursos à distância sobre Lei de Acesso à Informação a gestores estaduais e municipais. O curso será disponibilizado na Escola Virtual da CGU e tem como objetivo capacitar servidores do âmbito municipal e estadual nos princípios e diretrizes da Lei de Acesso à Informação no que se refere a entes federados. As turmas compreendem tanto servidores estaduais e municipais do Poder Executivo, quanto do Legislativo e Judiciário. Entre eles, diversos responsáveis pela implementação, em âmbito local, da Lei de Acesso à Informação. Há também servidores lotados nos Serviços de Atendimento ao Cidadão (SIC), já implementados, e que buscam mais capacitação. Esse curso dá noções preliminares sobre a Lei de Acesso à Informação, além de fazer parte de uma série de capacitações à distância que a CGU pretende disponibilizar para os interessados na implementação da LAI em âmbito local.

A Lei Complementar Federal nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona, decreta em seu art. 3º que, dentre as três partes básicas em que a lei deve ser estruturada – parte preliminar, parte normativa e parte final, a última compreende as disposições pertinentes às medidas necessárias à implementação das normas de conteúdo substantivo, às disposições transitórias, se for o caso, à cláusula de vigência e, quando couber, à cláusula de revogação.

Além disso, os §§ 1º e 2º do artigo 8º da Lei Complementar Federal nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, sanciona:

> Art. 8º A vigência da lei será indicada de forma expressa e de modo a contemplar prazo razoável para que dela se tenha amplo conhecimento, reservada a cláusula "entra em vigor na data de sua publicação" para as leis de pequena repercussão.
>
> § 1º A contagem do prazo para entrada em vigor das leis que estabeleçam período de vacância far-se-á com a inclusão da data da publicação e do último dia do prazo, entrando em vigor no dia subseqüente à sua consumação integral. (Incluído pela Lei Complementar nº 107, de 26.4.2001)
>
> § 2º As leis que estabeleçam período de vacância deverão utilizar a cláusula ‘esta lei entra em vigor após decorridos (o número de) dias de sua publicação oficial’ . (Incluído pela Lei Complementar nº 107, de 26.4.2001)

Tem importância lembrar que um estudo técnico não pretende esgotar o assunto.

Katiane da Silva Souza Santiago

Analista Legislativa da Comissão de Transporte, Trânsito e Serviços Municipais

katiane.souza@cms.ba.gov.br

Matrícula nº 6048.